

INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO

Comunicado de vindima 2006

I – Introdução

A vindima de 2005 foi marcada pelas condições em que se desenrolaram as últimas campanhas no sector do vinho do Porto, tanto no comércio como na produção.

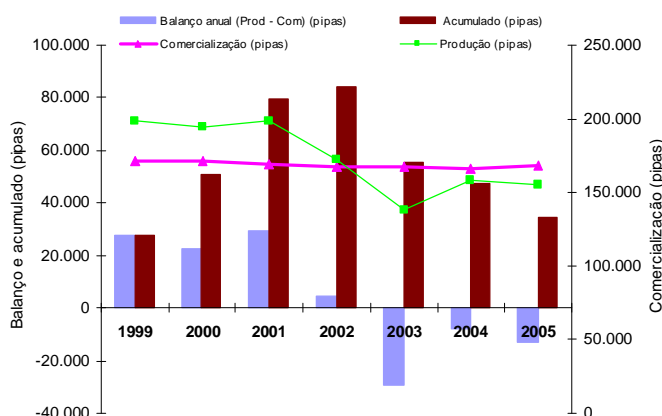
Na comercialização de Vinho do Porto, após se ter assistido a uma continuada quebra de volume desde 2001, a par da diminuição do preço de introdução no mercado, o ano fechou com um aumento de 1,28% em volume e de 0,23% no preço.

Na fixação do mosto generoso a produzir na vindima de 2005, manteve-se um cenário de prudência de modo a prosseguir-se a redução dos excedentes das vindimas de 1999 a 2001 e, consequentemente, do saldo de capacidade de vendas dos comerciantes de Vinho do Porto.

Justificava-se então essa política porque seria a *“fórmula ideal de não geração de excedentes, num quadro de uma política de maior estabilidade global do sector, que contribua, na medida do possível, para uma melhoria sustentada dos preços, que possibilite um crescimento do Valor Acrescentado de toda a fileira da Região Demarcada do Douro, ou seja, assegurando que o Vinho do Porto continue a ser um estímulo para o desenvolvimento da actividade de todos quantos a ele se dedicam e da região”*.

Contudo, tal não viria de facto a verificar-se, mantendo-se a degradação do preço pago pelos comerciantes à produção. Por outro lado, assistiu-se à continuada diminuição do mosto generoso por hectare, fruto do aumento de área de vinha apta para produção de vinho generoso, por transferência de vinhas situadas nas zonas mais altas. Estes factos traduziram-se numa significativa redução do rendimento bruto por hectare, com consequências preocupantes ao nível do tecido produtivo.

No que respeita aos preços de compra das uvas e mosto (Base IV), a média fixou-se em 930,33 Euros por pipa, o que representa uma descida de 7,0% dos preços praticados em 2004 (Quadro I). Nestas compras verificou-se que o preço médio praticado pelos comerciantes de



QUADRO I. Evolução dos preços pagos à produção

	Preço Base IV (€/pipa)	Evolução (%)	Preço Base V (€/pipa)	Evolução (%)
1999	873,40		892,85	
2000	1.050,47	20,27%	1.077,40	20,67%
2001	1.106,83	5,37%	1.077,40	0,00%
2002	1.094,36	-1,13%	1.069,92	-0,69%
2003	1.043,98	-4,60%	1.035,50	-3,22%
2004	1.000,71	-4,14%	924,02	-10,77%
2005	930,33	-7,03%	910,97	-1,41%

QUADRO II. Evolução da comercialização e dos preços de introdução no mercado

	Comérc. (pipas)	Evolução (%)	Preço Int. Mercado (€/l)	Evolução (%)
1999	171.140		4,15	
2000	171.749	0,36%	4,33	4,34%
2001	169.131	-1,52%	4,29	-0,92%
2002	167.827	-0,77%	4,56	6,29%
2003	167.443	-0,23%	4,39	-3,73%
2004	166.048	-0,83%	4,31	-1,82%
2005	168.168	1,28%	4,32	0,23%
TAM 05/06	167.926	-0,14%	4,35	0,69%

vinho do Porto atingiu o valor de 983,05 Euros, enquanto nos comerciantes de vinho generoso foi de 877,60 Euros.

Quanto às compras de vinho generoso em Base V, o preço médio fixou-se em 910,97 Euros por pipa, 1,4% inferiores aos praticados na vindima anterior (Quadro I). Nestas compras, o preço médio pago pelos comerciantes de vinho do Porto foi de 946,94 Euros, enquanto o pago pelos Comerciantes de Vinho Generoso foi apenas de 875 Euros por pipa.

Verifica-se que os comerciantes de vinho do Porto continuaram a fazer correcções à subida dos preços registada na vindima de 2000. Por outro lado, verifica-se que a rarefacção da oferta produzida nas quatro últimas campanhas não se traduziu na subida dos preços, o que contraria a lei da oferta e da procura, mas pode ser explicado pelo excessivo saldo de capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto, já que a evolução dos preços de introdução no mercado registou em 2005 um aumento, invertendo a tendência que se vinha observando nas campanhas anteriores (Quadro II).

Face ao que precede, após ter sido estabelecido um consenso entre produção e comércio no sentido de na presente vindima se fixar um quantitativo de mosto generoso a beneficiar correspondente à reposição das vendas, com uma ligeira redução do saldo de capacidade de vendas dos comerciantes de Vinho do Porto, veio a ser fixado um quantitativo de 123.500 pipas, correspondendo à diminuição de um ponto percentual nesse saldo de capacidade de vendas, valor que não mereceu o acordo por parte de produção, que pretendia obter o compromisso de não haver excedentes e de inversão da tendência de descidas dos preços iniciada em 2002.

Contudo, o valor fixado baseou-se em critérios de prudência, já que a reposição das vendas de acordo com o Total Anual Móvel (TAM) em Maio de 2006 (Quadro II) se situava em 167.926 pipas de vinho (correspondentes a 129.192 pipas de mosto). Por outro lado, o preço médio desse mesmo TAM (4,35 €/litro) situa-se 0,69% acima do registado em 2005, o que indicia um cenário favorável para a manutenção ou mesmo uma evolução positiva nos preços a pagar à produção.

## II – Mosto Generoso Autorizado (Benefício)

1. É fixado em 123.500 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal:

Classe	Coeficientes (%)	Litros / ha
A	100,0%	2.385
B	98,4%	2.347
C	91,0%	2.170
D	89,0%	2.123
E	77,0%	1.836
F	33,5%	799

3. Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da circular de cepas emitida pelo IVDP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.
4. É aceite uma tolerância de existências de vinho da produção do ano até 5% da quantidade vinificada, apenas aplicável às entidades que vinifiquem mosto generoso. Esta tolerância não é acumulável, devendo ser corrigida em produções futuras e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso. Não pode, conseqüentemente, constar das Declarações de Produção, nem da respectiva Conta Corrente.

5. Se algum produtor ultrapassar o quantitativo atrás fixado ou prestar falsas declarações, o IVDP organizará o respectivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
6. É interdita a concessão de créditos de litragem.

### **III – Aguardentes e normas a observar na elaboração de vinho do Porto e Moscatel do Douro**

De acordo com o estipulado no Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, nomeadamente no art. 9.º, no que respeita à "Beneficiação", a quantidade de aguardente vínica deverá ser suficiente para elevar o título alcoométrico de forma a garantir a paragem da fermentação. Este procedimento deverá implicar sempre a existência de açúcares redutores (provenientes das uvas) superiores a 17,5 g/l de vinho.

Assim,

1. Na elaboração de vinhos aptos à denominação de origem Porto e Douro (Moscatel), é obrigatória a utilização de aguardente aprovada pelo IVDP de acordo com o disposto no Regulamento n.º 37/2005, de 26 de Abril, relativo à Aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto;
2. Os utilizadores de Aguardente Vínica para a elaboração de vinho apto à denominação de origem Porto pagarão uma taxa sobre aquele produto de €0,0249 por litro.
3. A quantidade máxima de Aguardente Vínica com a graduação de 77% vol., a 20°C, a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima é de 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto apto à denominação de origem Porto e de 130 litros de aguardente por cada 420 litros de mosto apto à denominação de origem Moscatel do Douro.
4. Para as entidades que vinifiquem mosto generoso e Moscatel do Douro, e só para as quantidades efectivamente produzidas, é ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho Generoso e Moscatel do Douro até 31 de Julho de 2007 (lotas de vindima).
5. A aquisição, cedência, transporte, utilização ou armazenagem de Aguardente Vínica em infracção ao "Regulamento da Aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto" determinará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento (art. 19.º) e na legislação em vigor.
6. A cedência de aguardente entre utilizadores que tenha sido aprovada para o vinho susceptível de obter a denominação de origem Moscatel do Douro e cujo cessionário pretende utilizar na beneficiação de vinho susceptível de obter a denominação de origem Porto depende de prévia autorização da direcção do IVDP e implica o pagamento da taxa aplicável à aguardente para vinho do Porto.

### **IV – Normas de Compra**

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

#### ***Autorizações de Produção de Mosto Generoso***

1. Nos termos da Circular de Cepas enviada aos senhores viticultores nesta campanha, a Autorização de Produção de Mosto Generoso (APMG) apenas é enviada aos viticultores

que possuam na sua exploração parcelas com direito a Mosto Generoso, sendo para os restantes a Circular de Cepas o documento suficiente para efeitos de Declaração de Colheita e Produção (Manifesto).

2. A APMG tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo, através do método da pontuação previsto na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as melhores para produção de vinho Generoso.
3. Até ao dia 3 de Agosto são enviadas aos viticultores as respectivas APMG, discriminadas por parcela, de acordo com os dados constantes do cadastro da Casa do Douro.
4. A APMG é constituída por um quadro que contém a informação das parcelas de cada viticultor, respectiva classe, área e quantitativo de mosto atribuído que, quando for caso disso, deverá ser entregue à entidade compradora/vinificadora, e pelo Comprovativo da Transacção de Mosto Generoso, destacável, que deverá ficar na posse do titular da Autorização.
5. A APMG incluirá, nas parcelas que possuam a casta moscatel, a indicação da respectiva percentagem na coluna 3, sobre a área apta da parcela.
6. Apenas se consideram válidos para efeitos de transacção, as autorizações e comprovativos de transacção que estejam devidamente assinados e carimbados pelo representante da entidade compradora acreditado junto do IVDP, e pelo titular da APMG.
7. No decurso da vindima, poderá ser verificada a conformidade do preenchimento da APMG e do Comprovativo de Transacção destacável.
8. A listagem com as características de cada parcela, por freguesia, a que se refere o n.º 3 do Art. 4º da Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, estará disponível no sítio [www.ivdp.pt](http://www.ivdp.pt) a partir de 14 de Agosto.
9. Os viticultores poderão ainda consultar e imprimir a sua Circular de Cepas e a APMG no sítio [www.ivdp.pt](http://www.ivdp.pt), mediante a introdução do n.º de viticultor e o n.º de contribuinte válido.

#### ***Transferência de Autorização de Produção de Mosto Generoso***

10. É admitida a transferência de Autorizações de Produção de Mosto Generoso entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção, mediante requerimento à Direcção do IVDP.
11. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a comprovadas situações anormais decorridas no ciclo vegetativo e confirmadas pelos serviços do IVDP, poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
  - 4 Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
  - 4 Essas transferências se efectuem mediante averbamento na APMG do adquirente, nos Serviços do IVDP.

#### ***Entrega das Declarações de Colheita e Produção e respectivos Anexos***

12. Todos os viticultores que produzam uvas/mosto e os produtores de vinho ficam obrigados a entregar no IVDP, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção (DCP) e seus Anexos, acompanhados da via respectiva do Registo de Entrada de Uvas, nos casos previstos nos pontos 47, 48 e 49.

13. O não cumprimento do número anterior implicará a impossibilidade de movimentar os vinhos produzidos até à sua regularização, ficando os produtores ainda sujeitos à perda de direitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão, sendo ainda passível de procedimento contra-ordenacional.
14. A DCP, obrigatória para todos os titulares de parcelas na RDD ou produtores de vinho, e o seu Anexo 1, têm de conter obrigatoriamente os elementos constantes da Circular de Cepas ou da Autorização de Produção de Mosto Generoso, nomeadamente:
  - 4 Número da Circular de Cepas ou Número da APMG;
  - 4 Número do viticultor;
  - 4 Nome e número de contribuinte do titular;
  - 4 Nome do proprietário das parcelas;
  - 4 Número, designação e área da parcela.
15. As DCP's serão processadas informaticamente em programa fornecido pelo IVDP, ou em outros programas, desde que previamente validados e aprovados pelo IVDP:
  - a) Qualquer alteração aos dados entregues, gerará um novo registo no IVDP com indicação que se trata de uma nova via;
  - b) É obrigatório o preenchimento do campo NIF, sem o qual a DCP não será validada.
16. Estará disponível no site do IVDP, para as entidades que o desejem, a possibilidade de recolha em ficheiro electrónico dos dados constantes das Circular de Cepas ou de Autorização de Produção de Mosto Generoso por viticultor.
17. Serão oportunamente definidos em circular os locais de entrega e processamento das DCP.
18. O cálculo do factor "Produtividade" (rendimento) é determinado em relação ao hectare, pelo que deverá ser tido em consideração no preenchimento das respectivas DCP's.
19. No caso do Moscatel do Douro, a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel Galego Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Circular de Cepas. Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare (55 hl/ha no caso de parcelas aptas à produção de vinho da denominação de origem Porto e 65 hl/ha no caso de parcelas aptas exclusivamente à produção de vinho da denominação de origem Douro), o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro (aguardentado), por força do disposto no Decreto-lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro. A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Decreto-lei n.º 190/2001, de 25 de Junho.
20. As parcelas de vinha da RDD classificadas para a produção de vinho de qualidade produzido em região determinada, incluindo as classificadas para produção de vinho Generoso, não poderão estar classificadas simultaneamente para a produção de vinhos de mesa. Todavia, os produtores de vinho podem não solicitar a classificação como vqprd de um produto proveniente daquelas parcelas referido na declaração de colheita como produto apto a dar um vqprd. Ou seja, um produtor de vinho pode:
  - a) declarar como vqprd um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd; mas pode, igualmente,
  - b) declarar, total ou parcialmente, como vinho de mesa ou vinho de mesa com indicação geográfica (vinho regional) um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd.

21. Para além do registo automático dos vinhos com o respectivo ano de colheita, os produtores deverão indicar na sua DCP a quota-parte do vinho Generoso produzido que destinam à conta corrente comerciante / produtor-engarrafador de vinho do Porto.
22. Na DCP têm que ser mencionados os volumes de mosto concentrado produzidos.
23. Caso o produtor opte pela declaração efectuada nos termos da alínea b) do número 20, poderá beneficiar dos regimes de apoio à destilação, nomeadamente destilação voluntária, bem como à armazenagem privada de vinhos de mesa ou de vinhos regionais nos termos da legislação comunitária em vigor.
24. A validação da recepção das DCP é efectuada através da emissão do documento de cobrança das taxas aplicáveis e das quotas da Casa do Douro, que terá como data limite de pagamento o dia 15 de Novembro;
  - a) O não pagamento das quotas da Casa do Douro pelos viticultores, implica o bloqueamento do pagamento do vinho;
  - b) O não pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP, implica o bloqueamento da conta corrente.
  - c) O pagamento fora de prazo das taxas implicará a aplicação de juros de mora nos termos da legislação em vigor.
  - d) A obrigação legal de pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP incide sobre o viticultor, mas pode esse pagamento ser efectuado pelos comerciantes nos termos acordados com os viticultores, embora este acordo não afaste a referida obrigação legal nem produza efeitos em relação ao IVDP.
25. A data limite para alteração dos dados constantes nas DCP's será 31 de Janeiro de 2007. Correções posteriores a esta data, só serão admitidas após análise quantitativa e qualitativa do produto. Será cobrada, além dos juros devidos, uma tarifa de serviço de 10 Euros por cada DCP nova ou corrigida.

#### **Abertura de contas correntes**

26. Com base nas Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos, o IVDP abrirá as contas correntes de todos os vinhos, sendo abatidas às contas correntes de aguardente as quantidades utilizadas na beneficiação do mosto generoso e de moscatel.
27. A quantidade de mosto moscatel indicado na DCP ficará sujeita não só a validações quanto à existência da casta Moscatel Galego Branco na parcela, como a outras verificações que se julguem adequadas.
28. Para os vinhos aptos à denominação de origem Porto, Douro e vinho Regional Terras Durienses, no caso de o produtor pretender utilizar menções alusivas à quinta ou castas (excluindo nesta o Vinho do Porto), deverá proceder ao respectivo registo complementar na DCP, em anexo próprio para o efeito.
29. Define-se como data inicial para contagem do tempo de estágio para a utilização das designações complementares para os vinhos com a denominação de origem Douro e indicação geográfica Terras Durienses a data de 15 de Outubro.

#### **Modalidades de pagamento**

30. Nos limites das atribuições e competências do IVDP legalmente estabelecidas e sem prejuízo das condições de transacção livremente negociadas das uvas, mostos e vinhos, bem como das garantias das obrigações civil e comercialmente admitidas, a que o IVDP é alheio, a modalidade de pagamento é definida da seguinte forma:

- a) Os comerciantes efectuarão os seus pagamentos no IVDP através da entrega do meio de pagamento e listagem dos valores a pagar a cada um dos viticultores, indicando:
- 4 Número e Nome do Viticultor;
  - 4 Tipo de produto;
  - 4 Tipo de pagamento (adiantamento / prestação / liquidação);
  - 4 Preço por pipa e quantidade a liquidar (apenas nas liquidações);
  - 4 Eventuais deduções por pagamento de quotas, taxas, etc.;
  - 4 Valor total a pagar.
- b) O Conselho Interprofissional do IVDP mantém a conta na Caixa Geral de Depósitos para pagamento aos viticultores, cuja movimentação é assegurada pela sua direcção.
- c) Os pagamentos a efectuar pelo IVDP aos viticultores que vendam a sua produção de uvas, mosto generoso ou vinho generoso a comerciantes, serão realizados através de transferência bancária na conta do viticultor através do NIB – Número de Identificação Bancário, devidamente validado pela instituição bancária, acompanhado de autorização de transferência bancária assinada pelo viticultor e fotocópia do respectivo Bilhete de Identidade.
- d) Os viticultores que ainda não procederam à entrega do seu NIB deverão fazê-lo nos Serviços do IVDP para efeito de recebimento.
- e) A título excepcional, os viticultores que não disponham de NIB, poderão receber o pagamento das uvas, mostos ou vinhos, por cheque da conta acima referida emitido pela CGD à sua ordem.
31. Em derrogação à obrigatoriedade do cumprimento do n.º anterior, os comerciantes poderão depositar, até 29 de Dezembro, cópia do contrato estabelecido entre comprador e vendedor de uvas/mosto/vinho, que obedeça às regras e aos conteúdos mínimos estabelecidos no anexo ao presente Comunicado de Vindima, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números 32, 33, 36 e 37.
32. As uvas serão integralmente liquidadas pelos compradores até 15 de Janeiro de 2007.
33. Os mostos adquiridos na vindima deverão ser liquidados pelos compradores, no máximo, em duas prestações, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas constantes das bases IV e V, para que possa ser atribuída a respectiva capacidade de venda.
- | Prestação | Valor | Data                       |
|-----------|-------|----------------------------|
| 1ª        | 40%   | Até 15 de Novembro de 2006 |
| 2ª        | 60%   | Até 15 de Janeiro de 2007  |
34. Em caso de carregação dos vinhos, anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá estar integralmente pago no momento da sua ocorrência.
35. O IVDP só validará as transacções após confirmação do pagamento ao Viticultor pelo Comerciante.
36. Em caso de não pagamento, nos prazos previstos, o IVDP selará o respectivo quantitativo de vinho que se manterá indisponível até total regularização da dívida.
37. Nas vendas dos comerciantes de vinho Generoso aos comerciantes de vinho do Porto o pagamento será validado pelo disposto nos nºs 30 e 31, sendo esta condição suficiente para que o vinho seja carregado, conferindo capacidade de venda. Nos casos em que ultrapassados os prazos o comerciante de vinho generoso não tenha liquidado as uvas (ou vinho) ao viticultor, o valor depositado será retido até liquidação aos viticultores.

38. As liquidações de uvas/mosto anteriores a 15 de Novembro serão aceites após verificação da entrega da respectiva DCP.
39. Os pagamentos são considerados efectuados mediante “boa cobrança” dos cheques ou contratos nos termos do número 31.

#### ***Trânsito de Produtos vínicos***

40. O trânsito de todos os produtos vínicos deverá ser feito no cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos de acompanhamento e à manutenção de registos a manter no Sector.
41. É dispensado o documento de acompanhamento quando o transporte de uvas ou mosto seja efectuado pelo próprio viticultor ou, por sua conta, por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha ou centro de vinificação, devendo contudo fazer-se acompanhar do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa de destino ou outro, onde conste a sua identificação com o número de viticultor, ou ainda fotocópia de qualquer daqueles.
42. É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos desses documentos, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pelos Serviços de Controlo Externo do IVDP.
43. Sempre que haja uma acção de controlo será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de viticultor, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.
44. No caso do respectivo cartão identificativo ou sua fotocópia ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pelo funcionário do IVDP, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.
45. Qualquer veículo utilizado no transporte de produtos vínicos em contravenção da lei ou do Comunicado de Vindima poderá ser retido, nos termos da lei, pela autoridade policial até que a entidade judicial se pronuncie.
46. O trânsito de produtos vínicos no âmbito das Medidas de Intervenção tem que se efectuar ao abrigo de documentos de acompanhamento pré-validados. Esta validação para os produtores da RDD é efectuada na sede do IVDP. O horário a vigorar no período de vindima será das 09:00h às 19:00h nos dias úteis e das 10:00h às 17:30h nos fins-de-semana e feriados. O início e término deste período alargado de trabalho serão oportunamente divulgados.

#### ***Registos a manter***

47. Os proprietários de centros de vinificação, sejam pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado, por data e hora, um registo da sua entrada (REU), por entidade vinificadora, indicando o número de viticultor, a freguesia de proveniência, matrícula da viatura que efectua o transporte, a quantidade e a cor das uvas recebidas.
48. O IVDP fornecerá para distribuição os impressos pré-numerados (3 vias) necessários ao registo referido no número anterior. Das 3 vias, a primeira destina-se a ser recolhida nas acções de controlo, a segunda a ser anexada, obrigatoriamente, às Declarações de Colheita e Produção e a terceira a ser arquivada na entidade vinificadora. Em alternativa,

poderá ser fornecida uma aplicação desenvolvida pelos Serviços de Informática do IVDP, para o REU.

49. É aceite a informatização dos registos de entrada de uvas pelos operadores, desde que essa aplicação seja previamente validada pelo IVDP. Nestes casos será, ainda, atribuída uma numeração interna para cada entidade vinificadora/centro de vinificação.
50. Ao incumprimento do dever de entrega dos registos de entrada de uvas devidamente preenchidos será aplicável o disposto na base VII – 3 e 4.
51. Para efeitos de controlo, os operadores que possuam AD certificada pelo IVDP são obrigados a manter devidamente actualizado o registo previsto no art. 12º do Regulamento da Aguardente para as Denominações de Origem Douro (Moscatel do Douro e Porto), publicado em anexo ao Regulamento n.º 37/2005 de 26 de Abril de 2005, bem como no Anexo I da Circular n.º 6/2004 do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. Estão dispensados desta obrigação os pequenos produtores cujo volume de AD adquirido seja inferior a 10.000 litros, devendo estes registar os movimentos no campo 23 do DAA.
52. Nos caso dos produtores deterem mosto concentrado ou mosto concentrado rectificado, independentemente de virem ou não a ser autorizadas operações de enriquecimento do mosto, deverão os produtores manter actualizados por ordem cronológica o Registo de Produtos Vitivinícolas – Produtos Especiais (mosto concentrado e mosto concentrado rectificado) e a Ficha de Registo por Depósito, nos termos do que vier a ser definido em circular do IVV.
53. Os produtores que procedam à concentração de mostos devem manter actualizado um registo específico das operações de concentração.

#### **Garrafeira**

54. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, mediante solicitação dirigida ao IVDP, com a indicação das instalações próprias do viticultor onde o vinho ficará obrigatoriamente armazenado, sendo interdita a sua venda.
55. O incumprimento do disposto no número anterior determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de constituição de garrafeira durante um período de 5 anos.

#### **V – Compras Pós-vindima**

1. Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos Generosos adquiridos pelos Comerciantes de vinho do Porto à Lavoura ou aos Comerciantes de vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 2006 e 15 de Janeiro de 2007 e desde que:
  - 4 sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 2007;
  - 4 a validação do seu pagamento à Lavoura (produtores, adegas cooperativas ou comerciantes de vinho generoso) seja efectuado até 15 de Janeiro de 2007;
  - 4 tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras, incluindo as instalações do vendedor, na condição de possuírem título de ocupação.
2. No trânsito de vinho generoso efectuado dentro da RDD, é dispensada a validação do DAA, mas não a sua emissão no site da DGAIEC, devendo contudo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.

3. Todos os operadores que possuam nas suas instalações quantitativos de vinho generoso pertencentes a outros operadores estão obrigados a manter essas existências em vasilhas devidamente identificadas.

## **VI – Capacidade de Venda**

A atribuição da respectiva capacidade de venda aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após a verificação do cumprimento das normas constantes das bases IV e V.

## **VII – Disposições Gerais**

### ***Vinhos de Quinta***

1. Nos termos da Portaria n.º 1084/2003, de 29 de Setembro, as entidades que pretendam produzir vinhos de Quinta em instalações de terceiros deverão obedecer às condições requeridas, nomeadamente no que respeita à separação física dos vinhos em todas as etapas do processo produtivo, e devem comunicar ao IVDP a data prevista para o início da vindima bem como a identificação das instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência.
2. As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização de expressões previstas no presente diploma, bem como o vinho produzido, são participadas na declaração de colheita e produção do agente económico detentor da exploração vitícola, conforme previsto em IV/28.

### ***Infracções***

3. Independentemente das competências de controlo do IVDP, a infracção ao disposto no presente Comunicado Vindima e demais legislação aplicável, poderá determinar a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto-lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime das infracções vitivinícolas, e que pune como crime ou contra-ordenação, designadamente, a violação da disciplina aplicável à vinha, à produção, à transformação, ao comércio dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas.
4. Quem mantiver situações de irregularidade perante o IVDP nos termos do presente Comunicado Vindima ou da regulamentação aplicável, poderá ficar sujeito às seguintes consequências:
  - a) Se for Produtor, será suspenso o envio da autorização de produção e ser-lhe-á suspensa a possibilidade de movimentar a sua conta corrente até que a situação esteja regularizada. Caso a regularização tenha lugar após 31 de Outubro, considera-se perdido o direito à atribuição de produção de mosto generoso;
  - b) Se for Comerciante, ser-lhe-ão suspensas todas as suas contas correntes até que a situação esteja regularizada. Tal suspensão implica a impossibilidade de proceder à validação dos DAA.

Peso da Régua, 24 de Julho de 2006.

Jorge Monteiro (Presidente da Mesa do Conselho Interprofissional do IVDP)

## ANEXO I

### CONTRATO DE VINDIMA

Nos termos dos arts. 21.º e ss. do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, é com base no efectivo pagamento dos valores acordados entre produtores e comerciantes, que actualmente é efectuado através da designada “Conta para pagamentos de vindima”, que o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP) credita na conta corrente dos comerciantes, os respectivos volumes de vinhos adquiridos;

Porém, frequentemente, as operações de compra e venda assentam em acordos de duração e natureza variáveis, pressupondo meios e formas de pagamento nem sempre facilmente compatíveis com a obrigatoriedade de o mesmo ser efectuado através da referida conta.

Assentando o interprofissionalismo em princípios de lealdade, transparência e estabilidade, a figura do “contrato de vindima” constitui uma das formas desejáveis para assegurar tais princípios.

Com efeito, a elaboração de “contratos de vindima” pode contribuir para uma melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, para um melhor aproveitamento do potencial de produção e para uma valorização da qualidade da matéria-prima, tendo em conta, designadamente, o disposto na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, quanto à classificação das parcelas com cultura de vinha para a produção de vinho susceptível de obtenção da denominação de origem Porto.

Assim, nos termos do disposto no art. 41.º do Regulamento (CE) N.º 1493/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no art. 8.º, n.º 2, do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, e nas alíneas f) e l) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do IVDP, são estabelecidas as seguintes “normas” e “contrato-tipo” a celebrar entre os viticultores e os comerciantes.

### NORMAS

O contrato de vindima a celebrar entre os viticultores e os comerciantes, cuja minuta de “contrato-tipo” poder ser consultada no sítio Internet [www.ivdp.pt](http://www.ivdp.pt), obedece às seguintes normas:

- 1) Identificação completa das partes. Pessoa singular: nome, número de identificação fiscal (NIF), número do bilhete de identidade (BI), número de viticultor / número de entidade e domicílio. Pessoa colectiva: denominação social, número de pessoa colectiva (NIPC), sede, nome da(s) pessoa(s) com poderes para a obrigar (representante);
- 2) Identificação do tipo de produto (uvas ou mosto), classe a que pertence(m) a(s) parcela(s) de onde provêm as uvas (classe A a F, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, com carácter facultativo), quantidade (em quilos de uvas ou litros de mosto generoso), preço unitário estabelecido em relação ao quilo ou ao litro e valor total;
- 3) Meio (cheque, numerário, transferência, outra), forma (a pronto e em acto único ou a prestações) e data(s) de pagamento. A data limite de pagamento (liquidação total) não pode ultrapassar os prazos estabelecidos no Comunicado Vindima, em especial o disposto nos números 32 e 33;
- 4) Um exemplar autêntico do contrato tem de ser depositado no IVDP até 29 de Dezembro de 2006;
- 5) A denúncia unilateral deste contrato pode ser efectuada ao IVDP até à data limite de 10 de Janeiro de 2007, caso em que se mantém a obrigatoriedade de pagamento através da “Conta para pagamentos de vindima”.